

A. I. N° - 09294325/03
AUTUADO - JOSELITA OLIVEIRA QUEIROZ
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/IMETRO
INTERNET - 20. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0397-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 15/9/2003, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 14), o autuado requereu a compreensão deste Colegiado, vez que a irregularidade apurada teve como causa a falta de energia elétrica no estabelecimento (pela manhã) e que por desconhecimento do seu funcionário, que se encontrava presente quando da fiscalização, não houve a entrega ao preposto fiscal de uma relação de vendas que haviam sido realizadas para que fosse emitida nota fiscal no final do dia.

O autuante prestou informação, ratificando o Auto de Infração (fl. 20).

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, no dia 11/9/2003, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existência da quantia de R\$530,81, por vendas através de cartões de crédito (R\$471,81) e o valor de R\$113,00 em dinheiro. Constatou a emissão de notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$417,95 e um saldo sem comprovação no valor de R\$112,86. O autuante "trancou" a Nota Fiscal n° 0719, emitiu a de n° 0720 com o valor apurado e cobrou a multa ora impugnada.

O autuado como razão de mérito para desconstituir a multa aplicada, disse que havia faltado energia elétrica no seu estabelecimento no período da manhã e que, inadvertidamente, seu funcionário não apresentou à fiscalização uma relação de vendas que deveriam ser lançadas em uma nota fiscal que seria emitida no final do dia.

As alegações de defesa são insubstinentes para descharacterizar a infração. Se, acaso, houve, falta de energia elétrica, o autuado deveria ter emitido nota fiscal ao invés de cupom fiscal. Além do mais, a fiscalização foi realizada às 10:00 hs da manhã do dia 11/9/2003, conforme comprova o cupom da

leitura X realizada pelo autuante. Em sendo assim, o saldo apurado não poderia se adequar à única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final e expressa no art. 236 do RICMS/97.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

b)

Diante das determinações legais, a infração esta caracterizada e voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09294325/03 lavrado contra **JOSELITA OLIVEIRA QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA- JULGADOR